

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.917, DE 2002 (Apenso os PL's nº 6.918, de 2002, nº 6.919, de 2002, nº 6.920, de 2002, nº 1.969, de 2003)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", relativamente ao prazo de prescrição dos delitos de que trata a referida Lei.

Autor: Deputado Pedro Fernandes

Relator: Deputado Antônio Cambraia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, propõe alteração da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", relativamente ao prazo de prescrição dos delitos de que trata a referida lei.

O projeto propõe inclusão de novo artigo aumentando de $\frac{1}{4}$ (um quarto) o prazo previsto no art. 109 do Código penal para prescrição da ação penal dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

Apenso, o Projeto de Lei nº 6.918, de 2002, também do Deputado Pedro Fernandes, propõe alteração na Lei nº 7.492, de 1986, determinando que o art. 33 da referida lei passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e , para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.”

Também do Deputado Pedro Fernandes, o Projeto de Lei nº 6.919, de 2002, apenso, altera a Lei nº 7.492, de 1986, modificando o § 2º do art. 25, para que os crimes cometidos em concurso de agentes tenham redução ou substituição de pena quando o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar com a apuração dos fatos referentes a sua pessoa ou de outros. Propõe, ainda neste projeto, inclusão de novo dispositivo tipificando a conduta de associação criminosa para quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

O Projeto de Lei nº 6.920, de 2002, apenso, do Deputado Pedro Fernandes, propõe alteração do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, determinando que o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários deverão informar imediatamente ao Ministério Público da

União quando verificarem a ocorrência ou o indício de crime previsto na Lei nº 7.492, de 1986.

Também apenso, o Projeto de Lei nº 1.969, de 2003, de autoria do Deputado Renato Casagrande, altera a redação dos artigos 28 e 30 da Lei nº 7.492, de 1986. No art. 28, determina a exemplo do Projeto de Lei nº 6.920, de 2002, a imediata informação ao Ministério Público da União. O art. 30 prevê a prisão preventiva em face da magnitude da lesão causada, independentemente dos casos já previstos no Código de Processo Penal.

Além do exame de mérito, nos termos do art. 32, IX, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia central do Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, e seus apensos é de aprimorar a legislação em vigor relativa aos “crimes do colarinho branco” para garantir a punição dos criminosos, isto é, não existe o interesse em aumentar as penas, mas assegurar que as já existentes sejam aplicadas, ampliando-se o prazo de prescrição dos crimes previsto na Lei nº 7.492, de 1986; adequando o valor das penas de multa e autorizando a substituição, em certos casos, da pena privativa de liberdade pela de multa; incentivando a colaboração do autor, co-autor ou partícipe do crime com redução ou substituição da pena; determinando imediata informação do crime ou indício de crime ao Ministério Público Federal por parte das instituições e autoridades responsáveis; e, por fim, possibilitando a decretação de prisão preventiva em função da magnitude da lesão causada.

Ao nosso ver, as medidas propostas são pertinentes e aprimoram a legislação em vigor. Elaboramos Substitutivo com o fito de unir em um só projeto as propostas do principal e as de seus apensos.

A matéria tratada nos projetos em análise não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, não tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela aprovação, no mérito, dos Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, nº 6.198, de 2002, nº 6.919, de 2002, nº 6.920, de 2002, e nº 1.969, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos dos projetos em relato.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Antonio Cambraia
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.917, DE 2.002 (Apenso os PL´s nº 6.918, de 2002, nº 6.919, de 2002, nº 6.920, de 2002, nº 1.969, de 2003)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências”, relativamente ao prazo de prescrição dos delitos de que trata a referida Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei promove alterações na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 2º Fica a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”
(AC)

Art. 3º O § 2º do art. 25, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime

aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridade, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria.” (NR)

Art. 4º O art. 28, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar, imediatamente, ao Ministério Público da União, enviando-lhes os documentos necessários à comprovação do fato, observando, para tanto, o disposto no art. 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001.

..... “ (NR)

Art. 5º O art. 33, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese,

prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e , para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Antônio Cambraia
Relator